



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº. 515, DE 06 DE AGOSTO DE 2020.

Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial, obedecendo regras de saúde pública, em períodos de calamidade de saúde pública no estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA, Estado da Bahia, no uso de atribuição prevista no art. 40, § 7º, da Lei Municipal nº 309/89, de 30 de novembro de 1989 (Lei Orgânica do Município de Nova Viçosa-Bahia), combinado com o art. 89, § 6º, da Resolução nº 01/96 (Regimento Interno da Câmara Municipal), faço saber que o Plenário da Câmara aprovou e eu promulgo a presente Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece que as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade de saúde pública no Município da Nova Viçosa, Bahia, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

§ 1º. Em cada igreja ou templo de qualquer culto deverá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes, de acordo com a gravidade da pandemia e do risco de contaminação, tudo em decisão fundamentada.

§ 2º. Em caso de limitação da entrada de fiéis deverá ser respeitada a proporção de 01 (um) fiel por cada 2m² (dois metros quadrados) de área.

Art. 2º. Ao responsável pelas igrejas e templos religiosos será permitida a opção de realização de cultos online, não sendo permitida qualquer restrição de acesso, a entrada ou a locomoção até o local, sendo observadas as regras aqui já impostas.

Art. 3º. Sendo proibida a circulação total de pessoas com a imposição de regras de isolamento social, as atividades nas igrejas e templos religiosos serão mantidas, por serem consideradas atividades essenciais, respeitadas as normas de saúde pública que previnem o contágio da doença epidêmica e demais cominações impostas nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA
ESTADO DA BAHIA

Art. 4º. As igrejas e templos de qualquer culto, em momento de pandemia, para suas atividades deverão:

I - Fixar no(s) ponto(s) de acesso, em local de destaque, a lotação máxima do estabelecimento (número absoluto);

II - Disponibilizar permanentemente *dispensers* com álcool gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos para higienização;

III - O templo deverá dispor ainda de lavatório com água corrente, sabonete líquido, toalhas de papel e lixeira para descarte, vedado o uso de secadores eletrônicos para mãos;

IV - Priorizar, quando possível, a ventilação natural dos espaços e, quando não possível, realizar periodicamente a limpeza dos filtros de ar-condicionado, vedada a utilização de ventiladores com alta potência;

V - Executar a desinfecção frequente, entre o uso, com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) de superfícies e objetos como balcões, bancadas, maçanetas, corrimãos, interruptores, bancos, cadeiras e outros itens tocados com frequência;

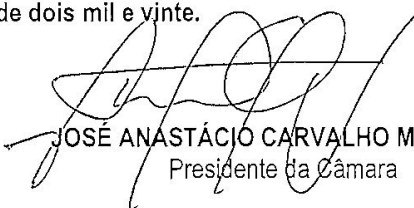
VI - Adotar medidas para manter e fiscalizar o distanciamento social no interior das igrejas e templos na medida de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os fiéis;

VII - exigir e fiscalizar o uso máscara facial a todos os fiéis no interior do estabelecimento;

Art. 5º. O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.


JOSÉ ANASTÁCIO CARVALHO MACHADO
Presidente da Câmara